

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Fevereiro de 2002

que define condições especiais à importação de anis estrelado de países terceiros

[notificada com o número C(2002) 379]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/75/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/43/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à higiene dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O anis estrelado (*Illicium verum*), também conhecido como anis estrelado chinês ou badiana chinesa é próprio para o consumo humano e é utilizado frequentemente em géneros alimentícios.
- (2) A variedade botânica de anis estrelado conhecida como anis estrelado japonês (*Illicium anisatum*, também conhecido como *Illicium religiosum*, *Illicium japonicum*, *shikimmi* e *skimmii*) é reconhecida cientificamente como altamente venenosa e é, por isso, imprópria para o consumo humano.
- (3) As análises de remessas de anis estrelado de determinados países terceiros revelaram também a presença de anis estrelado japonês. A presença de anis estrelado japonês foi associada a alguns casos de envenenamento alimentar na Comunidade.
- (4) Verifica-se, portanto, um problema em termos de higiene em determinados países terceiros que representa uma ameaça grave para a Comunidade, pelo que deverão ser adoptadas medidas de protecção a nível comunitário.
- (5) É necessário que o anis estrelado importado de países terceiros e destinados ao consumo humano, ou à utilização como ingredientes em géneros alimentícios, não contenha anis estrelado japonês.
- (6) As autoridades competentes nos países terceiros deverão fornecer provas documentais que acompanharão cada remessa de anis estrelado dos respectivos países que confirmem que os produtos são apenas constituídos por anis estrelado e que não contêm anis estrelado japonês.
- (7) É, assim, necessário por forma a proteger a saúde pública que todas as remessas de anis estrelado e de produtos dele derivados ou que contenham anis estrelado importados para a Comunidade Europeia, que se destinem ao consumo humano ou a serem utilizados como ingredientes em géneros alimentícios, sejam submetidos a amostragem e análise antes da sua colocação em livre circulação. É necessário, pela mesma

razão, controlar também os produtos já existentes no mercado.

- (8) Uma vez que as medidas previstas na presente decisão poderão ter um sério impacto nos recursos de controlo dos Estados-Membros, os resultados das mesmas deverão ser avaliados após um curto período e as medidas alteradas, se adequado.
- (9) De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 10.º da Directiva 93/43/CEE, os Estados-Membros foram consultados acerca das medidas previstas na presente decisão em 18 de Dezembro de 2001,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

## Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros poderão permitir as importações de anis estrelado (*Illicium verum*) correspondentes ao código NC 0909 10 00 de países terceiros, destinado ao consumo humano ou a serem utilizados como ingrediente em géneros alimentícios, desde que:
  - a) Cada remessa seja acompanhada de um relatório sobre os resultados da amostragem e análise oficiais e por um certificado conforme ao modelo no anexo I preenchido, assinado e controlado pelas autoridades competentes do país terceiro exportador, demonstrando que a remessa não contém anis estrelado japonês (*Illicium anisatum*, também conhecido como *Illicium religiosum*, *Illicium japonicum*, *shikimmi* e *skimmii*), o qual é impróprio para consumo humano;
  - b) As remessas sejam importadas para a Comunidade através de um dos pontos de entrada constantes no anexo II;
  - c) Cada remessa seja identificada por um código, correspondente ao código do certificado e do relatório que o acompanha com os resultados da amostragem e da análise oficiais, referidos na alínea a).
2. As autoridades competentes em cada Estado-Membro deverão garantir que o anis estrelado importado de países terceiros seja sujeito a controlos documentais destinados a garantir que são cumpridos os requisitos do certificado e dos resultados da amostragem referidos no n.º 1, alínea a). Com este objectivo, os Estados-Membros deverão garantir que os importadores são obrigados a notificar antecipadamente as autoridades competentes no ponto de entrada da Comunidade, especificando a quantidade, a natureza e a data de chegada prevista da remessa.

(1) JO L 175 de 19.7.1993, p. 1.

3. Os Estados-Membros procederão à recolha e análise aleatória de amostras de remessas de anis estrelado de países terceiros, destinado ao consumo humano ou a ser utilizado como ingrediente em géneros alimentícios antes da sua colocação em livre circulação na Comunidade a partir do ponto de entrada e deverão informar a Comissão dos resultados através do sistema de alerta rápido para os géneros alimentícios (RASFF). Os Estados-Membros poderão cobrar o custo das análises ao importador ou ao respectivo agente.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros apenas poderão permitir importações de anis estrelado japonês caso se destine a outra utilização além do consumo humano.

Todas as remessas de anis estrelado japonês importadas para a Comunidade de países terceiros deverão ostentar um rótulo afirmando que o produto é impróprio para consumo humano.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas, incluindo a recolha de amostras e análise de anis estrelado já existente no mercado, por forma a verificar a ausência de anis estrelado japonês.

*Artigo 4.º*

A presente decisão será revista até 1 de Junho de 2002, por forma a verificar se as condições especiais definidas no artigo 1.º garantem um nível suficiente de protecção da saúde pública na Comunidade.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente decisão. Do facto informarão a Comissão.

*Artigo 6.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 2002.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

ANEXO I

**Certificado de importação para a Comunidade Europeia de anis estrelado originário de países terceiros**

**Código da remessa** ..... **Certificado n.º** .....

Em conformidade com as disposições da Decisão 2002/75/CE que define condições especiais à importação de anis estrelado de países terceiros (*Illicium verum*) correspondente ao código NC 0909 10 00

A .....

(autoridade competente de .....

CERTIFICA:

que o anis estrelado da presente remessa, com o código número .....

(inserir o número de código da remessa) composta por: .....

.....  
(descrição da remessa, produto, quantidade e tipo de embalagem, peso bruto ou líquido)

embarcada em .....  
(local de embarque)

por .....  
(identificação do transportador)

com destino a .....  
(local e país de destino)

proveniente do estabelecimento .....  
.....  
(nome e endereço do estabelecimento)

é constituído unicamente por anis estrelado (*Illicium verum*) e não contém o anis estrelado japonês altamente tóxico (*Illicium anisatum*, também conhecido como *Illicium religiosum*, *Illicium japonicum*, *shikimmi* e *skimmi*), impróprio para o consumo humano.

Da presente remessa, foram colhidas ..... (número de amostras) de anis estrelado em ..... (data), sujeitas a análise laboratorial em ..... (data) no ..... (nome do laboratório) para determinar a ausência de anis estrelado japonês (indicar o método de análise utilizado e as características de desempenho do método).

Feito em ....., em .....

Carimbo e assinatura da  
autoridade competente do país terceiro

\_\_\_\_\_

## ANEXO II

**Lista dos pontos de entrada através dos quais pode ser importado para a Comunidade Europeia anis estrelado originário de países terceiros**

Estado-Membro	Ponto de entrada
Bélgica	Antwerpen
Dinamarca	Todos os portos e aeroportos dinamarqueses e todas as estações fronteiriças
Alemanha	<ul style="list-style-type: none"> <li>— HZA München-Flughafen in HZA München-ZA Flughafen</li> <li>— HZA Bremerhaven-ZA Rotersand in HZA Bremen-ZA Bremerhaven</li> <li>— HZA Bremerhaven-ZA Container Terminal in HZA Bremen-ZA Bremerhaven ContainerTerminal</li> <li>— HZA Hamburg-Freihafen-Abfertigungsstelle in HZA Hamburg-Hafen-ZA Waltershof</li> <li>— HZA Hamburg-Freihafen-ZA Ericus Abfertigungsstelle Südbahnhof in HZA Hamburg-ZA Waltershof</li> <li>— HZA Hamburg-Freihafen-ZA Köhlfleetdamm in HZA Hamburg-ZA Waltershof</li> <li>— HZA Hamburg-St Annen-ZA Altona wird ersatzlos aufgehoben ab 1.1.2002</li> <li>— HZA Hamburg-Waltershof-Abfertigungsstelle in HZA Hamburg-ZA Waltershof</li> <li>— HZA Hamburg-Waltershof-Flughafen in HZA Itzehoe-ZA Hamburg-Flughafen</li> <li>— HZA Lüneburg-ZA Stade in HZA Oldenburg-ZA Stade</li> <li>— HZA Trier-ZA Idar-Oberstein in HZA Koblenz-ZA Idar-Oberstein</li> </ul>
Grécia	Athina, Pireas, Elefsis, Aerodromio ton Athinon, Thessaloniki, Volos, Patra, Iraklion tis Kritis, Aerodromio tis Kritis, Euzoni, Idomeni, Ormenio, Kipi, Kakavia, Niki, Promahonas, Pithio, Igoumenitsa, Kristalopigi
Espanha	A Coruña-Laxe (Puerto), Algeciras (Puerto), Alicante (Aeropuerto y Puerto), Almería (Aeropuerto y Puerto), Asturias (Aeropuerto), Barcelona (Aeropuerto y Puerto), Bilbao (Aeropuerto y Puerto), Cádiz (Puerto), Cartagena (Puerto), Gijón (Puerto), Gran Canaria (Aeropuerto), Huelva (Puerto), Las Palmas de Gran Canaria (Puerto), Madrid (Aeropuerto), Málaga (Aeropuerto y Puerto), Márin (Puerto), Palma de Mallorca (Aeropuerto), Pasajes (Puerto), Santa Cruz de Tenerife (Puerto), Santander (Aeropuerto y Puerto), Santiago de Compostela (Aeropuerto), San Sebastián (Aerouerto), Sevilla (Aeropuerto y Puerto), Tarragona (Puerto), Tenerife Norte (Aeropuerto), Tenerife Sur (Aeropuerto), Valencia (Aeropuerto y Puerto), Vigo (Aeropuerto y Puerto), Villagarcía-Ribeira-Caraminal (Puerto), Vitoria (Aeropuerto), Zaragoza (Aeropuerto).
França	Marseille (Bouches-du-Rhône), Le Havre (Seine-Maritime)
Irlanda	Dublin (port and airport), Cork (port and airport), Shannon (airport)
Itália	Todos os portos, aeroportos e estações fronteiriças
Luxemburgo	Centre douanier, Croix de Gasperich, Luxembourg
Países Baixos	Rotterdam
Áustria	HZA Graz, HZA Wien, Wiener Neustadt, Linz
Portugal	Todos os portos, aeroportos e estações fronteiriças
Finlândia	Helsinki
Suécia	Göteborg
Reino Unido	Belfast, Felixstowe, Gatwick Airport, Heathrow Airport, Hull, Liverpool, London, Southampton.